



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392774-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARIA CECILIA TAVARES, são agravados WILSON CASTILHO TAVARES JUNIOR, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34832

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392774-05.2024.8.26.0000

COMARCA: Suzano

AGRAVANTE: Maria Cecília Tavares

AGRAVADOS: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Suzano

INTERESSADO: Wilson Castilho Tavares Junior

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Paulo Eduardo de Almeida Chaves Marsiglia

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PORTADOR DE DOENÇA GRAVE – DEPENDÊNCIA QUÍMICA – HIPOSSUFICIÊNCIA – DISPONIBILIZAÇÃO DE VAGA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA E ESPECÍFICA PARA A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E O RESPECTIVO TRATAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA À AMPLIAÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL E DO PRAZO PARA A DURAÇÃO DO TRATAMENTO – NÃO CONHECIMENTO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A pretensão recursal da parte autora, objetivando a disponibilização de vaga em clínica especializada e específica, visando a internação compulsória e o tratamento da parte corré, Wilson Castilho Tavares Junior, por período não inferior a 90 dias, não pode ser conhecida. 2. O MM. Juízo de origem, ao deferir, parcialmente, a tutela provisória de urgência, não deliberou e, tampouco, foi provocado, em relação à fixação de prazo, mínimo ou máximo, para a internação compulsória. 3. Inviabilidade, por ora, de definição, ou então, a ampliação do referido lapso temporal, sob pena de caracterização de indesejável supressão de instância. 4. Tutela provisória de urgência, parcialmente deferida, em Primeiro Grau de Jurisdição, apenas e tão somente, para a disponibilização de internação compulsória, em favor do corréu, hipossuficiente, Wilson Castilho Tavares Junior, perante Instituição Pública Hospitalar adequada, no prazo de 30 dias, visando o tratamento de moléstia grave (Dependência Química – CID F.10), sob pena de arbitramento de multa cominatória. 5. Decisão, recorrida, ratificada. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 52 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por Maria Cecília Tavares, contra Wilson Castilho Tavares Junior e outros, concedeu, parcialmente, a tutela provisória de urgência, para determinar, apenas e tão somente, a disponibilização de internação compulsória, em favor do corréu, hipossuficiente, perante Instituição Pública Hospitalar adequada, no prazo de 30 dias, visando o tratamento de moléstia grave (*Dependência Química – CID F.10*), sob pena de arbitramento de multa cominatória.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte:

- a) inviabilidade de restrição do referido tratamento ao prazo assinalado;
- b) necessidade de observância do lapso temporal máximo, previsto na legislação pertinente (*90 dias; Leis Federais n.ºs 10.216/01 e 13.840/19*);
- c) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, tempestivo e desprovido de preparo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi processado, sem a atribuição de efeito ativo e respondido.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se a fls. 97/99, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, não merece conhecimento.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, inclusive, em sede de tutela provisória de urgência, a internação compulsória da parte corré, **Wilson Castilho Tavares Junior**, em instituição especializada e específica, para o tratamento da respectiva moléstia (*Dependência Química – CID F.10*).

A pretensão recursal consiste no seguinte: a) ampliação da tutela provisória de urgência; b) majoração do prazo, para a duração do referido tratamento.

Os elementos de convicção produzidos nos autos não autorizam o conhecimento da pretensão recursal deduzida pela parte agravante. Isso porque, ausente o necessário e imprescindível interesse recursal, nos termos do disposto no artigo 1.015, inciso I, do CPC/15, a despeito da irresignação ora manifestada, na consideração que o r. pronunciamento original não deliberou a respeito da matéria jurídica questionada.

Pois bem. O MM. Juízo de origem, ao deferir, parcialmente, a tutela provisória de urgência, não deliberou e, tampouco, foi provocado, em relação à fixação de prazo, mínimo ou máximo, para a internação compulsória.

O Município-corréu, nas contrarrazões recursais,

adotou a interpretação mais plausível, a respeito do prazo fixado na r. decisão recorrida (*30 dias*). Tal lapso temporal foi realmente direcionado aos Entes Públicos Estadual e Municipal, visando o cumprimento da r. obrigação judicial (*fls. 75/76, dos autos recursais*).

Aliás, esta mesma Relatoria, na oportunidade do recebimento do presente inconformismo voluntário, alertou a parte agravante a respeito da ocorrência de possível equívoco e ambiguidade na compreensão dos termos da r. decisão agravada, o que poderia suscitar, por óbvio, a necessidade de eventual manifestação para o devido esclarecimento na origem (*fls. 67/69, dos autos recursais*).

Porém, a realidade dos autos indica que a parte agravante não providenciou o referido esclarecimento judicial, em tempo oportuno, no feito originário.

Outrossim, tampouco sobreveio a provocação, tendente à reapreciação da tutela provisória de urgência, sob a perspectiva da ocorrência de fato superveniente, informado em sede recursal, relacionado à efetiva internação voluntária, realizada por iniciativa do próprio corréu e o respectivo período de duração (*iniciada, em 3.12.24, encerrada, em 27.1.25; fls. 89, dos autos recursais*).

Finalmente, é inviável, por ora, a definição, ou então, a ampliação do referido lapso temporal, sob pena de caracterização de indesejável supressão de instância.

Portanto, o não conhecimento do inconformismo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

voluntário é de absoluto rigor, nos exatos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** o recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte autora, ratificando, na íntegra, por via de consequência, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO
Relator